



FACULDADES INTEGRADAS FIP/MAGSUL

TIAGO PINHEIRO MENDES

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO A LEI DA
PALMADA

PONTA PORÃ
2014

TIAGO PINHEIRO MENDES

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO A LEI DA
PALMADA

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestra Danyelle Terhorst.

PONTA PORÃ
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M538i Mendes, Tiago Pinheiro

Intervenção do estado no poder familiar em relação a lei da palmada / Tiago Pinheiro
Mendes – Ponta Porã, MS, 2014.

56p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^a. Ma. Danyelle Bezerra Terhorst.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã. Curso de Direito.

1. Direito de família. 2. Lei da palmada. 3. ECA. I. TERHORST, Danyelle Bezerra II.
Título.

CDD: 340

TIAGO PINHEIRO MENDES

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO A LEI DA
PALMADA

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Danyelle Terhorst.

Data da aprovação: 29/01/2015

Local: Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL

Banca examinadora:

Orientador(a): _____

Professora Mestre Danyelle Terhorst

Faculdade Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL

Membro (a): _____

Professor Ricardo Soares Sanchez Dias

Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu pai **Fatimo Trindade Mendes**, a minha mãe **Dirce Pinheiro Mendes** por terem me apoiado em todos os momentos. Por me fazerem sentir sorte nos momentos em que queria abandonar o curso e por me darem suporte em todas as etapas da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a **Deus** que me deu forças, saúde, perseverança, proteção e sabedoria, pois sem ele nada disso seria possível.

Ao meu pai **Fátimo Trindade Mendes**, a minha mãe **Dirce Pinheiro Mendes** que se mantiveram firmes ao meu lado e que me deram muito apoio em todos os momentos dessa longa jornada.

À **Anna Flavia Bogarim Jara**, pela compreensão, amor, carinho, maturidade, pelos conselhos e por sempre me mostrar que tenho capacidade para chegar aonde almejo.

À **Marcos Flávio Calistro Torraca** que foi um dos meus maiores incentivadores dentro desses longos meses de pesquisas e que sempre se preocupou com o andamento do meu trabalho.

À **Alanna de Miranda Maciel** que me auxiliou no momento em que mais precisei, que se dedicou de forma admirável e que sem a qual não lograria êxito em concluir esse trabalho

Agradeço a minha orientadora **Professora Mestra Danyelle Terhorst**, pois sem ela esse trabalho jamais teria concluído, por confiar na minha capacidade, pela dedicação, por todos os conselhos dados e principalmente, por ser além de excepcional mestra, uma amiga que quero levar para a vida toda.

A todas as pessoas que de forma direta ou indireta, contribuíram para meu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

**“Quando jovens aprendemos
Quando velhos, entendemos.
Albert Einsten.**

RESUMO

O presente trabalho ora delineado tem a pretensão de demonstrar os paradigmas, muito importantes, sobre a evolução do Direito de Família, apresentando um histórico desde a sua origem a gênese da família, evolução do conceito do pátrio-poder ao poder familiar, direitos e deveres na relação paterno-filial, intervenção estatal no poder familiar, Lei nº 13.010/13 – Lei Menino Bernardo, previsão legal existente e maus tratos, objetivos e aplicação da lei, pontos positivos e negativos da Lei da Palmada, previsão legal existente, a Lei nº 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, maus tratos segundo o código penal, responsabilidade civil do estado por omissão – caso menino Bernardo, vislumbra-se com a alteração da Lei nº 8069, de 13/07/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Código Civil Brasileiro, introduzidas pela Lei da Palmada que estabelece o direito da criança e do adolescente não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que tidos como pedagógicos. Tal alteração visa garantir o direito de uma criança ou jovem de ser educado sem o uso de castigos corporais. A Lei nº 8.069, que instituiu o ECA, condenava maus-tratos contra a criança e o adolescente, mas no seu bojo não definia se os maus-tratos seriam físicos ou morais. Com as alterações sofridas nas leis mencionadas, as crianças passaram a ter o direito de serem educadas e cuidadas sem o uso de castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante. E mais com a nova regra os pais passarão a serem submetidos ao que estabelece o Art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estas mudanças permitiram a interferência do Estado dentro dos lares brasileiros e a autonomia dos pais na educação de seus filhos fica um pouco arranhada, estabelecendo uma situação de insegurança que trará mais malefícios que benefícios às crianças que supostamente estejam protegidas pela Lei da Palmada.

Palavras-chave: Direito de família; Lei da Palmada; ECA.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	11
1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
1.1 A origem da família.....	11
1.2 A evolução do direito de família.....	13
1.3 Evolução do conceito do patrio-poder ao poder familiar.....	22
1.4 Direitos e deveres na relação paterno-filial.....	25
1.5 Intervenção estatal no poder familiar.....	26
2- LEI N. 13.010/13 – LEI MENNINO BERNARDO, PREVISÃO LEGAL EXISTENTE E MAUS TRATOS.....	28
2.1 Projeto Lei.....	28
2.2 Objetivos e aplicação da Lei.....	29
2.3 Pontos positivos e negativos da Lei da Palmada.....	32
2.4 Previsão legal existente.....	38
2.5 Maus tratos segundo o Código Penal.....	39
3- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO – CASO MENINO BERNARDO.....	42
3.1- Conceito Jurídico de responsabilidade e de responsabilidade civil.....	42
3.2- Conceito de responsabilidade civil do Estado.....	43
3.2.1- Tipos de responsabilidade.....	44
3.2.2- Elementos.....	44
3.3- Conduta omissiva do Estado no Caso do Menino Bernardo.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade relatar sobre a Lei nº 13.010/13 que fala sobre a lei da Palmada que agora foi transformada em Lei Menino Bernardo, onde visa garantir os direitos de uma criança ou adolescente de ser educado sem o uso de castigos corporais. A Lei nº 8.069, que institui o Estatuto da Criança e Adolescente, esta sim condena maus-tratos contra a criança e o adolescente, todavia, não define se os maus-tratos seriam físicos ou morais. Com as alterações, o artigo 18 do (ECA) que fala que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, passa a definir “castigo corporal” como “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente”. Para os infratores, as penas são advertências, encaminhamento a programas de proteção à família e orientação psicológica.

Existem opiniões diversas dentre elas juristas, especialista na área de humanas, psicólogos e pais questionam sobre as alterações fazendo um juízo crítico sobre as mesmas e sobre a responsabilidade que o Estado atraiu para si ao entrar nos lares e interferir nas famílias de forma direta e abusiva.

Nesse sentido o primeiro Capítulo tem como objetivo abordar sobre a evolução histórica acerca do direito de família e a intervenção do Estado no poder familiar. Inicialmente será abordada a origem da família; evolução do direito da família; evolução do conceito do pátrio poder ao poder familiar; direitos e deveres na relação paterno filial chegando à intervenção estatal do poder familiar. Conforme será analisado, na antiguidade a família era constituída de forma imprecisa, sem laços de ascendência, com o decorrer dos tempos ocorreu a inibição do incesto com o intuito de resguardar a espécie, à evolução da família dos dias de hoje.

O Segundo Capítulo tem como objetivo abordar sobre o Projeto de Lei nº 7672/10; conhecida como Lei da Palmada onde no dia 26 de julho de 2014 ficou conhecida como Lei da Palmada explicando seus objetivos e aplicação, abordando seus pontos positivos e negativos chegando até aos maus tratos.

O terceiro Capítulo tem como objetivo abordar sobre o Conceito Jurídico de Responsabilidade e Responsabilidade Civil; Conceito da Responsabilidade Civil do

Estado; tipos de responsabilidade; seus elementos; chegando a conduta omissiva do Estado no caso do menino Bernardo.

Ao final apresentam-se as considerações finais sobre o referido trabalho

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este Capítulo tem como objetivo abordar sobre a evolução histórica acerca do direito de família e a intervenção do Estado no poder familiar. Inicialmente será abordada a origem da família; evolução do direito da família; evolução do conceito do pátrio poder ao poder familiar; direitos e deveres na relação paterno filial chegando à intervenção estatal do poder familiar. Conforme será analisado, na antiguidade a família era constituída de forma imprecisa, sem laços de ascendência, com o decorrer dos tempos ocorreu a inibição do incesto com o intuito de resguardar a espécie, à evolução da família dos dias de hoje.

1.1 A ORIGEM DA FAMÍLIA

O esclarecimento da gênese¹ da família está contido em uma profunda imprecisão. De uma forma conceitual não há outra opção a não ser associar o seu surgimento ao exercício da inibição do incesto², ou seja, a legitimação das relações sexuais admitidas e banidas (COELHO, 2012).

Não se sabe dizer com precisão qual o motivo, data e de que forma sucedeu a origem da família, contudo é correto afirmar que o Homo Sapiens, em certo período de sua evolução, abandonou o exercício das relações sexuais sempre que o homem e a mulher originavam-se da mesma ascendência (COELHO, 2012).

imagem.01



fonte: <http://timoneandertal.blogspot.com.br/2010/05/genoma-neandertal-ii-neandertales-y.html>

¹ Origem; geração; formação; criação.

² Relação sexual entre parentes (consanguíneos ou afins) dentro dos graus em que a lei, a moral ou a religião proíbe ou condena o casamento ou união.

Segundo o historiador e professor suíço de Direito Romano em Basileia Johann Jakob Bachofen³, em seu livro "O Direito Materno", nos primórdios da humanidade o homem viveu em promiscuidade sexual, excluindo-se assim a chance de afirmar com veracidade, a paternidade.

De acordo com Coelho (2012) a inibição do incesto presumidamente foi estimulada pelo instinto de resguardar a espécie. Certamente o Homo Sapiens⁴ não fazia ideia da relevância de tal fato para sua evolução. Seu instinto o fez dividir as tribos em grupos menores, denominados clãs, segundo o qual delimitava normas de quem podia ou não ter relações sexuais. O que indicava cada clã⁵ era um símbolo, chamado de Totem, sendo assim, somente homens e mulheres de Totens diferentes poderiam manter relações sexuais. Esse seguimento foi conhecido como Toteísmo⁶.

Fazendo um imenso salto da enigmática origem da vida para a Antiguidade, há uma notável diminuição a cerca das incertezas de tal assunto. É possível notar em Roma, através de documentos, a família liderada pelo indivíduo romano. Os encargos da família romana eram significativamente mais abrangentes do que as da nossa era (COELHO, 2012).

Segundo Coelho (2012) os encargos da família romana podem ser demonstrados da seguinte forma:

I) Função biológica, ligada à manutenção e evolução da espécie: com a inibição do incesto, a etnia⁷ romana adquiria as vantagens da pluralidade genética para a prole;

II) Função educacional, relacionada ao preparo dos filhos para a vida coletiva, através da assimilação de princípios que propiciavam a sistematização do

³ Jurista, investigador da antiguidade greco-romana e antropólogo suíço, Johann Jakob Bachofen nasceu em 1815, no seio de uma família abastada da Basileia, Suíça. Doutorou-se em Direito Romano e foi nomeado em 1841 professor da cadeira de História de Direito Romano na Universidade da Basileia. Paralelamente, entre 1842 e 1866, exerceu o cargo de Juiz no Tribunal da mesma cidade.

⁴ Descendente do Homo erectus, surgiu há cerca de 120 mil anos atrás. trata-se do homem moderno.

⁵ Um clã constitui-se num grupo de pessoas unidas por parentesco e linhagem e que é definido pela descendência de um ancestral comum. Mesmo se os reais padrões de consanguinidade forem desconhecidos, não obstante os membros do clã reconhecem um membro fundador ou ancestral maior.

⁶ É um conjunto de ideias e práticas baseadas na crença da existência de um parentesco místico entre seres humanos e objetos naturais, como animais e plantas. O conceito refere-se a uma ampla variedade de relações de ordem ideológica, mística, emocional, genealógica e de veneração entre grupos sociais ou indivíduos específicos e animais ou outros objetos naturais, que constituem o totem.

⁷ Grupo social, pessoas que compartilham cultura, origens e história.

alicerce social no padrão então existente: a mulher subordinava-se ao comando do pai e, depois, do marido, pois assim eram os ensinamentos de sua família;

III) Função econômica, que compreende a criação dos recursos indispensáveis à existência do homem, tal como alimentos e mobiliário: o excesso era permutado no mercado pelos recursos que a família não gerava e de que carecia.

IV) Função assistencial, pela qual as enfermidades e a senilidade eram amparadas pelos principais integrantes da família: após o falecimento do marido, quem cuidava da mãe e dos tios era o primogênito;

V) Função espiritual, sendo que o local privilegiado para a prática religiosa era onde se encontrava a família;

VI) Função afetiva, imprescindível para a formação do homem, estruturação de sua identidade e confiança: o quesito essencial para a felicidade do ser humano, é a família.

Adotando esse tipo de estruturação familiar da sociedade romana como momento inicial, a família possui uma história de detrimentos. Quanto mais complexa fica a família, mais a sociedade diminui suas funções(COELHO, 2012).

É correto afirmar que, a família se transforma e evolui conforme as novas ideias e o novo modo de agir das pessoas. Não podendo ficar imutável no tempo, pois trata-se de um conjunto cultural.

1.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com Lôbo (2011, p. 37) o direito de família é um complexo de normas que regulam os direitos patrimoniais e pessoais das relações de família.

Porém, o que se pode observar no Brasil, é que, o direito de família traduziu as circunstâncias e os paradigmas sociais, religiosos e morais predominantes na sociedade. Sob a ótica do ordenamento jurídico, delimitam-se três fases marcantes:

I - Do direito canônico, ou do direito de família religioso, que permaneceu por aproximadamente quatrocentos anos, correspondente ao período de 1500-1889, predominando a figura patriarcal;

II - Do direito de família laico, constituído com o surgimento da República, e que continuou até a Constituição Federal de 1988, onde houve diminuição constante da figura patriarcal;

III - Do direito de família de igualdade e solidariedade, criado pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Calderan na fase religiosa, o direito de família considerava-se tema exclusivo a fiscalização da Igreja Católica, que era a religião formalizada na Colônia e no Império.

Segundo Lôbo (2011, p.42), a partir do descobrimento, Portugal instituiu à Colônia o seu típico ordenamento jurídico, por meio de Ordens do Reino, que conseqüentemente estendiam-se ao direito canônico da Igreja Católica, em relação à família. Esse modelo regulador, onde o Estado deixava de lado a vida privada dos cidadãos em prol da organização religiosa, não se modificou com a proclamação da Independência, mesmo que a Constituição de 1824 se baseava nos ideias iluministas e progressistas da revolução Francesa.

O estabelecimento da "fabricação" de um Código Civil instituído pela Constituição Imperial, que possibilitaria o surgimento do direito de família laico, nunca se consolidou (LÔBO, 2011, p.41 - 42).

A fiscalização da família sucedeu de acerto político entre o Reino de Portugal e a então dominante Igreja Católica romana, designando-se as áreas de poder e atuação (LÔBO, 2011, p.41).

De acordo com o mesmo autor frisa-se que a intromissão da religião na vida pessoal foi significativa na construção do homem, refletindo na complexidade até hoje vivida da acepção do que é privado e do que é público, da generalização da sensação de que a coisa pública e os encargos públicos seriam prorrogação do âmbito familiar ou patrimônio ampliado da família.

O Estado seria o conjunto de famílias, sendo assim, seria correto dizer que o interesse público estaria a serviço dos interesses familiares predominantes.

Essa característica duradoura da nossa cultura, que tem início na evolução da sociedade portuguesa, trazida para o Brasil Colônia, foi muito bem explicada pelos gregos antigos. A força política do senhor de engenho derivava-se da família que dirigia, como um ser supremo. Sob a ótica da família, Lôbo (2011) cita:

[...]mais do que casa-grande e senzala, título da famosa obra de Gilberto Freyre, deveria se falar de casa-grande e capela, pois desta defluía o fundamento de sua legitimidade e, do poder político. Por outro lado, é em torno das capelas e igrejas que se formaram os núcleos urbanos. As bandeiras - organização militar de caráter privado, chefiada por patriarcas proprietários - não saíam aos sertões sem o capelão (p.41).

Nas regulações Filipinas referentes aos atos de direito privado não se diferenciam com clareza das normas de direito público, tornado complexas a diferenciações do agrupamento normativo direcionado à família, mesmo porque o direito canônico legitimava a vida pessoal das pessoas do nascimento à morte, concedendo a seus atos oficialidade. Todos os atos de registro de nascimento, casamento e óbito eram da alçada do sacerdote⁸. Os cemitérios pertenciam ao poder da Igreja.

Com o intuito de organizar à incompreensível legislação existente, o governo imperial autorizou e encarregou ao jurista Teixeira de Freitas a confecção da Consolidação das Leis Civis, por volta do século XIX, no qual a 1º Seção dedicou-se aos direitos pessoais na relação familiar (LÔBO, 2010, p.42).

Uma das primeiras condutas da República, proclamada em 1988, foi a retirada da competência do direito canônico sobre as relações de família, principalmente o matrimônio, que se transformaram em seculares ou laicas. O casamento ficou dispensado de qualquer efeito civil. Buscando reduzir a ingerência religiosa na vida pessoal, instituiu que os cemitérios tivessem caráter temporal, que culto algum desfrutaria de subsídios públicos e que o ensino prestado nas instituições públicas seria laico (COELHO, 2012).

Mesmo que o Código Civil de 1916 não tenha delineado o instituto da família, regularizou a sua legitimidade ao casamento civil, sem proferir qualquer citação ao casamento religioso, conforme se observa em seu artigo 229 "Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos". Legitimar a família foi o efeito jurídico primário do casamento, instituído pelo Código Civil de 1916.

⁸ O Sacerdote no Antigo Testamento era o mediador do Homem e Deus, através dele Jeová aceitava o sacrifício para purificação dos pecados. Mas Jesus veio sendo o Sumo Sacerdote, nos dando acesso entre Deus e o homem.

Segundo Dias (2010, p.30) o referido código de 1916 se baseava em uma família do início do século passado, composta apenas pelo matrimônio, que era a única forma de entidade familiar admissível na época. Analisando o seu caráter patrimonial, a dissolução do casamento não era admitida pelo fato de haver o risco do patrimônio conquistado no casamento passar ao domínio de terceiros.

Quem constituía família sem os imaculados laços matrimoniais, hodiernamente conhecidos como união estável, se encontrava desamparado pelo Código, que em seu teor trazia como concubinato a classificação desses tipos de vínculos. Todos os filhos concebidos dentro dessa relação eram considerados ilegítimos, única e exclusivamente para punir e afastar qualquer probabilidade de direitos (DIAS, 2010, p. 30)

Segundo Lôbo (2011, p. 37) antes do surgimento da Constituição de 1988, o conteúdo do direito de família, era distribuído, pela doutrina jurídica brasileira, em:

I) O direito matrimonial: englobava as relações patrimoniais e pessoais entre marido e mulher, o casamento, os regimes de bens entre os cônjuges, os direitos e obrigações comuns e de cada qual, a dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

II) O direito parental: abarcava as relações entre os afins de diversos tipos e graus, especialmente as compostas por pais e filhos, as espécies de filhos considerados legítimos e ilegítimos, e também a adoção.

III) O direito assistencial: direcionava-se ao regulamento do pátrio poder, da tutela, dos alimentos, da curatela e da ausência.

A família passou por uma intensa evolução, e em consequência disso, houve a necessidade de várias alterações na legislação. Pode-se dizer que a mais expressiva das alterações foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei. 4.121/62), que restituiu a completa capacidade à mulher casada e concedeu-lhes bens reservados que garantiam a ela a exclusividade da propriedade dos bens contraídos com o fruto de seu labor (DIAS, 2010, p. 30).

A Emenda Constitucional nº 9/77 e a Lei nº 6.515/77⁹ (instituição do divórcio) encerrou com a indissolubilidade do casamento, afastando a imagem da família

⁹ A Emenda 9/77 e a Lei nº 6.515/77 permitiram que o divórcio fosse possível no Brasil, portanto, o divórcio só era consentido se houvesse a prévia separação judicial por mais de três anos. Desse

como organização sacralizada. A eclosão dos novos padrões desassociou a compreensão de casamento, de sexo e reprodução (DIAS, 2013, p. 30).

O Brasil participou das grandes transformações que aconteceram no direito de família desde a década de 70 do século passado, no mundo ocidental, havendo nítidas convergências nas soluções utilizadas, principalmente na prática do princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos de qualquer origem. O direito de família que eclodiu desse processo de mudanças, de acordo com a intensa inovação das relações familiares, quase nada tem em comum com o que se identificou nas décadas e séculos antecedentes (LÔBO, 2011, p.41).

Segundo Dias (2010, p.32) nenhuma área do direito privado aperfeiçoou-se tanto quanto o direito de família, que antes se qualificava como o ramo do direito mais estável e conservador dentre os outros. Entretanto, mesmo com os avanços, especialmente com a Lei do Divórcio, restaram diretrizes que beneficiavam a desigualdade de tratamento entre marido e mulher e entre os filhos, além do fato de perdurar a vedação às famílias constituídas por atos extramatrimoniais.

A sociedade, que o Código Civil de 1916 se baseava, reconhecia somente a família instituída pelo matrimônio, conseqüentemente a lei só regulava o casamento, as relações de parentesco e de filiação (DIAS, 2013, p.33)

Segundo Calderan (2011) com o advento da Constituição de 1988 a classificação dos conteúdos do direito de família, que tinha como protagonista o matrimônio e a legitimidade como elemento fundamental perdeu sua constância. A família adquiriu novos traços, observando direitos e princípios alcançados pela sociedade.

Frente à nova concepção de família, o modelo tradicional passou a ser mais uma maneira de formar uma base familiar, que de acordo com o artigo 226¹⁰ se transformou em uma comunidade baseada na igualdade e no afeto.

modo, não se admitia a ação direta de divórcio sem o lapso temporal exigido por lei. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6563> Acesso em: 13 de dez. de 2014.

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Algumas áreas incorporadas ao direito de família se autonomizaram em leis próprias, como os direitos da mulher, direitos da criança, reconhecimento da paternidade e o divórcio. Nesse sentido Dias (2010) observa que:

"De enorme importância a possibilidade de a separação e o divórcio ocorrerem extrajudicialmente, o que subtraiu do Judiciário o monopólio de pôr fim ao casamento. Mas será a aguardada Emenda Constitucional que, finalmente, irá eliminar o arcaico instituto da separação, consagrando o divórcio como a única forma de acabar com o matrimônio. Com isso não haverá nem prazos, nem a necessidade de identificar causas para dissolver-se o vínculo matrimonial" (Dias, 2010,p.31).

Boa parte do Direito Civil encontra-se na Constituição, que abarcou os temas sociais com relevância jurídica para que lhe fossem garantidos eficácia.

De acordo com Dias (2010) essa intervenção do Estado no tocante ao direito privado possibilita o fortalecimento do instituto de Direito Civil e, ante o novo conteúdo trazido pela constituição, faz com que o interprete molde o contexto do Direito Civil aos olhos da nova Constituição.

[...] o direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos Cônjuges. Tanto o marido como a mulher podem livremente praticar todos os atos de disposição e de administração ao desempenho de sua profissão. Foi afastada a concepção antiga de que a mulher era mera colaboradora do marido na administração dos bens, na chefia da sociedade conjugal e no exercício do poder familiar (Dias, 2010, p.36).

O Código Civil entrou em vigor em 11 de Janeiro de 2003. Data-se que o projeto original, do mencionado código, é de 1975, anterior até mesmo à Lei do Divórcio, que é de 1977 (Dias, 2013, p.31).

Teve sua tramitação no Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, e por estar em total desarmonia com

§5° Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6° O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7° Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

o novo sistema jurídico brasileiro, o projeto precisou passar por profundas modificações para que se adequasse às diretrizes estabelecidas pela Constituição.

Inúmeras reformulações foram feitas, o que ainda assim, não fez com que o texto ficasse com a clareza e a atualidade essenciais para conduzir a sociedade atual.

[...] assim, o "novo" Código, embora bem-vindo, chegou velho. Por isso, é imprescindível que os lidadores do direito busquem aperfeiçoá-lo: proponham emendas retificativas, realizem, quem sabe, até verdadeiras cirurgias plásticas, para que adquira o viço que a sociedade merece. Mas mudar era preciso. Preferir que as coisas ficassem como estão - postura tipicamente humana, pelo medo do novo - é mais fácil. De outro lado, criticar sem nada acrescentar é atitude estéril que em nada contribui para que algo seja melhorado (DIAS, 2010, p.31).

O que o Código Civil fez, foi procurar atualizar as características primordiais do direito de família.

Ainda que tenha mantido a estrutura do Código antecedente, acrescentou uma parte significativa das mudanças decorrentes da legislação dispersa.

Um fato perceptível, fruto dessas incrementações, é de o Código Civil não disciplinar apenas os vínculos afetivos que procuram o amparo legal para se constituírem. (DIAS, 2013, p.31).

Segundo Dias (2013, p.30) a admissão social dos vínculos afetivos constituídos sem o visto da oficialidade tornou possível o ingresso das relações extramatrimoniais no meio jurídico, através da jurisprudência. Tal fato fez com que a Constituição incorporasse no conceito de Entidade Familiar, a chamada união estável. O legislador viu-se na obrigação de regularizar esse instituto e incluí-lo no livro de direito de família. Porém os conteúdos carecerão ser retirados dos princípios e determinações dispostos na Constituição.

Com relação ao direito tutelar, a doutrina tem dúvidas da necessidade de sua adição nas relações familiares. Um ponto muito importante alterado pelo Código Civil de 2002 foi em relação à disciplina da ausência, que foi transportada para a sua Parte Geral, por ser direito pessoal não familiar. Porém a guarda e a tutela, sempre que exercidas por terceiros, tem por finalidade oferecer à criança uma substituição do ambiente familiar dos pais. Existe relevância com o direito de família a curatela das pessoas maiores, todavia não absolutamente, pois favorece o exercício da relação de parentesco e conjugal(DIAS, 2010, p. 419 - 420).

Houve avanços muito significativos, muitos são os exemplos, concertando certos equívocos e introduziu diretrizes pacificadas pela jurisprudência, como por exemplo, a não obrigar a retirada do sobrenome do marido do nome da mulher. Na legislação anterior, a exclusão do nome era obrigatória quando houvesse conversão de separação em divórcio. E o culpado pela separação não desfrutava de direitos a alimentos, ainda que não dispusesse de meios para sobreviver (DIAS, 2010, p.32).

Conforme menciona Dias (2013, p.32) lamentavelmente, o legislador realizou certas inconstitucionalidades. Tratando de forma desigual as entidades familiares resultantes do casamento e da união estável, acarretou o Código Civil, distinção sem amparo constitucional. A Carta Magna¹¹ não estipulou nenhum tipo de hierarquia aos institutos os quais o Estado concede proteção especial. E como o constituinte não os diferenciou, não poderá ser feita distinção à lei ordinária.

Observa-se, que o instituto da separação e a averiguação da culpa, que estavam contidas no Código Civil, foram extintos pela PEC28/09¹². O Projeto de Emenda Constitucional alterou o artigo 226¹³ da Constituição Federal, mais precisamente o parágrafo 6°.

¹¹ Em uma primeira versão, a Magna Carta seria um documento assinado em 1215 para limitar os poderes da monarquia na Inglaterra. Na época, a carta foi assinada pelo rei João, que se encontrava no trono inglês. De acordo com os termos da carta, os reis deveriam respeitar determinados procedimentos legais, assim como reconhecer que o poder real iria ficar sujeito à lei. Além de restringir os poderes reais, a Magna Carta é considerada como o início do processo histórico que fez surgir o constitucionalismo. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/magna-carta/>> acesso em: 13 de dez. de 2014.

¹² PEC28/09 de autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) e do IBADFAM, a proposta alterará o parágrafo 6° do artigo 226 da Constituição Federal. A partir de então, o divórcio poderá ser feito a qualquer momento, de forma extremamente simples, como ocorre praticamente em todos os países do mundo. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/128680-pec-2809--pec-do-amor--altera-o-paragrafo-6d-do-artigo-226-da-constituicao-federal>> Acesso em: 13 de dez. de 2014.

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De acordo com Lôbo (2011, p.38) Diante dessas modificações, notórias no final do século passado, com o aumento dos espaços e atos jurídicos das relações familiares, o direito de família no Brasil abrange as seguintes matérias:

- a) O direito matrimonial: relacionado ao matrimônio;
- b) O direito convivencial: relativo à união estável;
- c) O direito parental: ligado as relações jurídicas de paternidade, maternidade, parentesco e filiação;
- d) O direito patrimonial familiar: estabelece os regimes de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito dos alimentos, ao gerenciamento dos bens da prole e ao bem de família;
- e) O direito assistencial: ligado à guarda, à tutela e à curatela.

Pode-se dizer que, a configuração hierárquica da família sucumbiu à sua democratização, e os vínculos são muito mais de equidade e de respeito mútuo. A característica imprescindível é a lealdade. Possivelmente não persistem razões que justifiquem essa verdadeira estatização do afeto, abusiva e inadequada interferência na vida das pessoas.

A dificuldade está em localizar, na formalidade estrutural do sistema jurídico brasileiro, um modo de resguardar sem sufocar e de legitimar sem paralisar, conforme Dias (2010).

"É preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do "ser"sujeito. A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência do público. Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o papel do Estado, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, um papel minimizante de sua faceta interventora no seio familiar. Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova, cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação." (p.29 e 30).

A aparição de novos preceitos desvirtuou a acepção de casamento, sexo e procria ao. A nova ideia dada a família, pelo meio jurídico, está voltada para a caracterização do vínculo de afeto que integra seus componentes.

1.3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DO PATRIO-PODER AO PODER FAMILIAR

Na Roma antiga o "*pater*" possuía autoridade máxima sobre os filhos, e a mãe, que era completamente subordinada, não podia fazer coisa alguma em relação à educação deles. O progresso desse instituto foi em relação a expressão "Poder Familiar" que anteriormente era denominado Pátrio-Poder. Havia uma acepção machista da palavra "pátrio-poder", pelo fato de mencionar somente o poder do pai em relação aos filhos. O termo "Poder Familiar" foi fruto de um movimento feminista, que se manifestou contra o indicio de uma sociedade patriarcal. A restrição do poder patriarcal está ligado ao fato de a mulher se emancipar e do tratamento legal de equidade dos filhos(DIAS, 2013, p.434).

O Código Civil de 1916 garantia o pátrio poder restritamente ao marido, líder da sociedade conjugal. Somente quando o pai se ausentava ou era impedido é que se transferia a chefia da sociedade conjugal à mulher, e em decorrência disso, incumbia a ela desempenhar o poder familiar relacionado aos filhos. Se a viúva casa-se novamente, perdia o pátrio poder relacionado aos filhos, qual fosse a idade deles. E somente o recuperava, ficando viúva novamente. A Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), alterando o Código Civil de 1916, garantia o pátrio poder conjuntamente aos pais, no entanto, era desempenhado pelo marido com o auxílio da mulher. Na hipótese de discordância entre os pais, imperava o desejo do pai, facultado a mãe buscar o auxílio da justiça(DIAS, 2010, p.417).

A Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento homogêneo ao homem e a mulher, conforme art. 5º, I, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

Com a garantia igualitária de direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, atribuiu a ambos os pais o exercício do poder familiar relacionado aos filhos.

Art. 226 da Constituição Federal de 1988. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]§5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conduzido pela transformação das relações familiares, alterou consideravelmente o instituto. Transformou-se de um estatuto com o sentido de dominação para tornar-se um símbolo de proteção.

Mesmo que o Código Civil tenha adotado a expressão "Poder Familiar" para atender à equidade entre homem e mulher, não houve satisfação. Manteve-se a presunção de poder, simplesmente transferindo-o do pai para a família, de acordo com, Lôbo (2011)

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida, inexplicavelmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar). A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento (LOBO, 2011, p. 295).

Sendo assim, o poder familiar transformou-se em um encargo legalmente atribuído aos pais, e eventualmente o mais correto seria dizer função ou dever familiar.

Seguindo com o pensamento, Lôbo (2011, p.295) enfatiza a terminologia usada pelas legislações estrangeiras, que é a de autoridade parental. Pois o conceito poder atrai uma atribuição de poder físico em relação a pessoa do outro.

Na França essa terminologia é utilizada desde as alterações, importantes para o direito de família Frances, trazidas pela lei de 4 junho de 1970. Pouco tempo depois, a lei de 4 de março de 2002 ampliou a sistemática utilizada pela norma anterior e inseriu a perspectiva de melhor interesse do filho (LÔBO, 2011, p.295).

Com efeito, parece-nos que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. A discussão terminológica é oportuna, pois expressa a mudança radical operada no instituto. "A expressão poder familiar adotada pelo legislador brasileiro deve ser recebida com tal dimensão".(LÔBO, 2011, p.295).

O filho passou de um objeto de direito, para se tornar um sujeito de direito. Essa transformação fez com que o conteúdo do poder familiar fosse alterado, em

favor do interesse social que abrange esse conteúdo. Trata-se de uma obrigação imposta por lei aos pais, e não do exercício de uma autoridade sobre os filhos(DIAS, 2013, p.435).

O Estado estabelece limites de exercício aos detentores do poder familiar. A *potestas* se transformou de um privilégio do pai para uma garantia jurídica do interesse dos filhos. A família possui uma autonomia "controlada", pois é cabível em alguns casos a intervenção do Estado. O principal problema encontrado é achar uma maneira de se equilibrar essas duas situações contrárias. De uma lado a supremacia do Estado nas relações familiares, e do outro o abuso de "poder" por aqueles que detêm o poder familiar (LÔBO, 2011, p.35-38).

A autoridade parental está saturada de deveres não somente no plano material, mas, especialmente, na presencial, cabendo aos pais suprirem todas as necessidades afetivas dos filhos.

Segundo Dias (2010, p.418) o poder familiar é um direito-dever intransferível, irrenunciável, imprescritível, inalienável, decorrente tanto da paternidade biológica como da filiação legal e da socioafetividade. Essas obrigações incumbidas aos pais são personalíssimas.

Pelo fato de os pais não poderem renunciar aos filhos, essas atribuições derivadas da paternidade não podem ser alienadas ou transferidas. A renúncia do poder familiar é um ato nulo, sendo considerado crime entregar filho a pessoa inidônea (DIAS, 2013, p.436).

Art. 245 do Código Penal - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

O Poder Familiar é comum a ambos os pais. Todavia, o legislador descuidou-se dessas obrigações em relação aos filhos frutos de união estável ou havidos fora do casamento. De maneira insensata, sujeita a guarda dos filhos à concordância do cônjuge do genitor. Exclusivamente com o intuito de resguardar a unidade familiar daquele que admitiu um filho havido fora do matrimônio, sendo que

a Constituição, a qual toda e qualquer lei deve obedecer, emprega o princípio da prevalência do interesse de crianças e adolescentes (DIAS, 2010, p.419).

Não é só o Código Civil que trata do poder familiar, mas também o ECA, quando cita o direito à convivência familiar e comunitária, no artigo 21 e 24, e quando fala da perda e suspensão do poder familiar no artigo 155 e 163.

1.4 DIREITOS E DEVERES NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

A prática do poder familiar envolve um conjunto de deveres, determinados pela lei em favor do filho, segundo o artigo 1.634 do Código Civil:

"Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A criação e a educação dos filhos são deveres dos pais. Entretanto, nem sempre esse encargo é exercido com o afeto necessário a uma criança ou adolescente. A formação da criança depende muito das atitudes tomadas pelos pais.

De acordo com Dias (2010, p.422) nessa extensa listagem não está mencionado o dever primordial e essencial dos pais com relação aos filhos, que é o de dar amor, afeto e carinho. A natureza existencial do poder familiar é a mais significativa, que põe em destaque a afetividade que liga pais e filhos, proporcionados pela convivência familiar.

Seguindo com o pensamento, Dias (2013, p.440) menciona que o rol de deveres inerentes ao poder familiar também não faz menção expressa aos deveres determinados pela Constituição e pelo estatuto da criança e do adolescente. Dessa maneira, os deveres e obrigações mencionados pelo Código Civil aditam-se todos os outros que também derivam-se do poder familiar. Pelo fato de o ensino ser reconhecido como um direito subjetivo público, fica a encargo do Estado e da família

impulsiona-lo e encoraja-lo, ampliando-se o poder familiar. Consequentemente, mais um dever são conferidos aos pais, que é o de manutenção dos filhos na escola.

A propósito, no dever de alimentos, de forma expressa os pais estão obrigados a atender às necessidades de educação (artigo 1.694 do Código Civil)¹⁴.

"Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Segundo Dias (2013, p.441) tende-se a jurisprudência em não apenar os pais que não conseguem e não podem obrigar os filhos, adolescentes, a frequentar a escola.

Com relação a este assunto, Maria Berenice Dias cita:

[...] como é proibido castigar - ao menos imoderadamente (CC 1.638 I) - os filhos, não há como os pais cumprirem tal obrigação. Assim, em vez de punir o genitor, é dever do Estado intervir de forma mais efetiva, disponibilizando acompanhamento psicológico a quem se nega a estudar.[...] (DIAS, 2010, p.423)

Segundo o mesmo autor, caso haja desleixo dos pais na insanável batalha em educar os filhos, deverá o genitor ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de seu descuido. A principal responsabilidade dos pais é a de dar meios para que os filhos se desenvolvam e construam a sua própria liberdade.

1.5 INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR

O Estado tem legitimidade para adentrar o domicílio familiar, com o intuito de proteger os menores que ali residem. Com isso, fiscaliza o cumprimento de tal obrigação, podendo realizar a suspensão ou até a exclusão do poder familiar. É notável a intervenção do Estado nas relações entre pais e filhos, inicialmente, ao fato da modificação da função da família, antes elemento de comando, passar a

¹⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

admitir a intromissão nas relações domésticas, necessárias ao ato de politização da família, principalmente em relação a direção da mesma (MAIA, 2010).

Segundo Maia (2010) não pode haver equívoco entre o direito-dever da família em relação aos filhos e o dever do Estado na fiscalização dessa relação. O Código Civil, no artigo 1513, aludiu que é vedado a qualquer pessoa de direito público ou privado intervir na união da vida estabelecida pela família, competindo aos pais a administração sobre a família e os filhos. Ao Estado atribui-se elaborar e executar o governo de auxílio aos direitos da criança e do adolescente, juntamente com a sociedade, fiscalizando o aspecto negativo da atuação dos pais, tendo o dever e a responsabilidade para agir quando os pais não executam o determinado em lei.

Mesmo que se reconheça a característica na maioria da vezes pública da regulamentação do direito de família, não obriga-se concluir, que o Estado necessita se intrometer no âmbito familiar.

Não admite-se, portanto, que o Estado intervenha nas relações familiares da mesma forma como intervém nas estruturas contratuais.

Através do princípio da intervenção mínima do Estado, pode-se perceber que deve haver uma assistência, e não uma intervenção de forma hostil. Um exemplo dessa hostilidade está na previsão do planejamento familiar, que é algo de livre arbítrio do casal (RANGEL, 2013).

Os órgãos do Poder Judiciário devem ser chamados para interferir nas relações familiares quando houver lesão ou ameaça ao interesse jurídico de um dos integrantes da organização familiar, principalmente quando essa ameaça ou lesão for em relação aos filhos.

2 LEI Nº 13.010/13 - LEI MENINO BERNARDO, PREVISÃO LEGAL EXISTENTE E MAUS TRATOS

Este Capítulo tem como objetivo abordar sobre o Projeto de Lei nº 7672/10; conhecida como Lei da Palmada onde no dia 26 de julho de 2014 ficou conhecida como Lei da Palmada explicando seus objetivos e aplicação, abordando seus pontos positivos e negativos chegando até aos maus tratos.

2.1 DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 7672/10, foi criado pelo Poder Executivo, e censura todo tipo de castigo físico contra a criança e o adolescente.

Altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

A respeito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 o Congresso Nacional decreta os seguintes artigos:

“Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, tendo como principais ações:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (NR)

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;
 IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; e
 V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente.” (NR)

Art. 2o

O art. 130 da Lei no 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A medida cautelar prevista no caput poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B.” (NR)

No dia 26 de junho de 2014 foi promulgada a Lei nº 13.010/13 antes conhecida como Lei da Palmada, para a então, Lei Menino Bernardo onde visa proteger maus tratos em crianças e adolescentes. Aonde define os termos castigo físico e tratamento cruel, bem como medidas a serem tomadas pelo Conselho Tutelar e Poder Público em caso de constatação de maus tratos.

A referida norma trata sobre a adoção de políticas públicas e medidas que tolerem e promovam educação preventiva à violência infantil

2.2 OBJETIVOS E APLICAÇÃO DA LEI

A lei 7672/10, conhecida como lei da Palmada, versa sobre as modificações da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Código Civil Brasileiro de 2002. A Lei da Palmada é uma Emenda Constitucional ao que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Imagem 3 - Lei da Palmada

NÃO À PALMADA

Entenda o projeto de lei encaminhado pelo presidente Lula ontem ao Congresso

OBJETIVO >> Garantir o direito de uma criança ou jovem de ser educado sem o uso de castigos corporais ou "tratamento cruel e degradante".

COMO É HOJE
 A lei nº 8.069, que instituiu o ECA, condena maus-tratos contra a criança e o adolescente, mas não define se os maus-tratos seriam físicos ou morais.

COMO FICARIA
 O artigo 18 passa a definir "castigo corporal" como "ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente".

PUNIÇÃO

A proposta traz as mesmas penas já previstas no ECA para pais, mães e cuidadores de crianças e adolescentes. No caso das palmadas, as medidas vão desde encaminhamento a programas de proteção à família e tratamento psicológico, passando pela advertência, até perda da guarda.

No caso de lesões corporais graves, o responsável é punido de acordo com o Código Penal, que prevê a pena de 1 a 4 anos de prisão para quem "abusa dos meios de correção ou disciplina", com agravante se a vítima for menor de 14 anos.

Fonte: <http://www.internautasdecristo.com.br/apos-recursos-lei-da-palmada-tera-de-passar-por-votacao-no-plenario/>

palmada-tera-de-passar-por-

A referida lei pretende assegurar o direito de crianças e adolescentes de serem educados e ensinados, sem que haja o uso de qualquer tipo de castigo corporal.

A acepção proposta se emprega não apenas para o meio doméstico, mas igualmente para os outros zeladores de crianças e adolescentes, como por exemplo: nas escolas, internatos, abrigos, etc. O projeto visa uma alteração não apenas na lei ou no modo de educar crianças e adolescentes, mas concomitantemente com isso uma mudança cultural (MOREIRA, 2014).

Segundo Moreira (2014) a maioria das denúncias trata-se de violência doméstica, tanto na forma de maus tratos quanto na de negligência por parte de algum dos cuidadores. Nesses casos haverá a necessidade da oitiva de terceiros como parentes, vizinhos ou qualquer outra pessoa que presencia os fatos.

Se houver a aprovação das alterações, as crianças e adolescentes adquirem o direito de serem educadas e zeladas sem o uso de tratamentos cruéis ou degradantes, além do fato de que com a nova regra os pais serão submetidos ao que preceitua o artigo 129¹⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dependendo do caso o uso da palmada faz com que os pais sejam submetidos ao artigo supracitado

¹⁵ "Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Imagem 4 - Aplicação da lei



Fonte: <http://pinguinhotint.com.br/?tag=lei-da-palmada>

É certo que a discussão sobre um tema envolvendo família é muito complexo, e tal fato não pode ser julgado certo ou errado sem que haja um juízo correto sobre o que será melhor para o todo.

Não há uma maneira correta de educar as crianças e adolescentes já que cada um possui uma personalidade singular, e também porque cada pai ou mãe teve seu próprio modelo de educação (MOREIRA, 2014, p.24).

De acordo com Moreira (p.25,2014) pode-se afirmar que varias crianças e adolescentes são castigadas de forma violenta e que adultos sofreram maus tratos físicos e morais quando eram crianças, fazendo com que a sua concepção de como educar um filho seja a mesma daquela a qual foi submetido.

Segundo Balogh (2014) é fato que está impregnada em nossa sociedade a cultura de bater como maneira de educar, isso não se restringe apenas aos brasileiros mas ao ser humano como um todo, independente de nacionalidade, religião, raça ou cor.

Porém os vários abusos como o espancamento, mesmo com o número exorbitante, estão relacionados a desvios de comportamento regulares de quem sujeita os filhos. Dentre as várias causas pode-se relacionar:

- I - O alcoolismo, que torna a pessoa mais agressiva em muitos casos;
- II - A imaturidade para sujeitar-se a situações estranhas;
- III - A falta de capacidade de dialogar;
- IV - Incapacidade de encontrar outra alternativa à violência física no instante de impor limites;
- V - Sentimento de fraqueza perante as dificuldades financeiras para a manutenção das crianças e adolescentes.

De qualquer maneira, sem adentrar ao mérito do nível de civilidade das agressões, tanto os castigos físicos quanto os morais são, a princípio, reações covardes sempre que desferidas a um indivíduo mais fraco ou hierarquicamente subordinado. Todavia, no momento em que a questão entra nos lares e principalmente no relacionamento familiar e o Estado se intromete na particularidade dessas relações, qualquer boa intenção desta lei desnorteia-se do seu foco (TREVIZANI, 2014).

2.3 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI DA PALMADA

No artigo 1º¹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a menção da proteção integral à criança e ao adolescente, porém não pode se entender que elas não necessitem ter limites.

"Faz-se necessário, em primeiro lugar, tentar definir o que se quer dizer quando se pronuncia essa palavra: limites. Palavra esta, por vezes, revestida de muitas interpretações e equívocos. Partindo deste ponto de vista, pode-se destacar questões importantes, e dentre elas o fato de que limites e disciplina ajudam as pessoas a sentirem-se seguras, portanto, estes são necessários. (...) Vale dizer que a idéia de poupar uma criança do trabalho de crescer acaba condenando-a a ser eternamente criança, imatura e despreparada para o convívio e para o exercício da cidadania. Em outras palavras, quando pais não dão limites para seus filhos acabem limitando-os em sua condição infantil, o que impossibilita a passagem à maturidade.(...) As regras são extremamente relevantes para que a criança entre no universo da razão. (...) É importante salientar que, para que isto ocorra, são necessários muitos "nãos" com seus devidos "porquês", bem como ser paciente e escutar com atenção. Mais tarde, quando a criança for maior, ela respeitará quem lhe ensinou a viver adequadamente dentro das normas sociais" (BERTOLDO, Janice Vidal. Limites – um olhar sobre seu significado. Revista Saúde Interativa n. 21, ano 4. Santa Maria, RS, setembro/outubro de 2005. p.16-17.)

Existem várias discussões sobre o referido projeto de lei, pois aborda um tema muito complexo e de suma importância para o desenvolvimento de uma pessoa e de quem convive com ela. As opiniões distintas como a de juristas, especialistas em direitos humanos, pais e psicólogos, contestam sobre as modificações pretendidas provocando críticas e questionam a responsabilidade que o Estado trouxe para si ao se introduzir nos lares e intervir nas famílias de forma clara e excessiva (TREVIZANI, 2014).

¹⁶ Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A maioria dos brasileiros é contra o projeto de lei que proíbe a prática do castigo físico em crianças. O texto, enviado no início do mês ao Congresso, estabelece que pais, professores e cuidadores de menores em geral ficam proibidos de beliscar, empurrar ou mesmo dar "palmadas pedagógicas" em menores de idade. De acordo com uma pesquisa do instituto Datafolha divulgada nesta segunda-feira, 54% dos entrevistados são contra as medidas, enquanto 36% aprovam as mudanças (Veja, 2010).

Algumas das questões que podem ser levantadas sobre o Projeto de Lei são as seguintes:

- * Como as leis querem punir os corretivos aplicados se a coletividade não está preparada para isso?
- * Qual será o preço a ser pago por aqueles que hoje são crianças e não tiveram o discernimento dos seus limites no tempo em que eram crianças?
- * O que imaginar de crianças instruídas sem disciplina?

Educar os filhos é um direito pertencente à família, observando que é o pilar para qualquer boa criação e em consonância com a lei da palmada pode-se afirmar que todos são contra quaisquer tipos de violências empregadas a criança e ao adolescente ou à qualquer outra pessoa (DIAS, 2013, p.438).

A lei aludi as mesmas penas já mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente para os pais e zeladores destes, vislumbrando primordialmente coibir os maus-tratos contra elas, escravas constantemente da ignorância e incomplacência de certos adultos.

O fato é que não se sabe ao certo se a lei, que colabora de certa maneira com o Estatuto da Criança e do Adolescente, vai obter um resultado educativo e explicativo sobre os pais. Do modo como ela está preceituada, se os trabalhos sobre educação forem bem executados haverá um avanço significativo sobre a concepção dos valores contidos na sociedade de hoje. E em decorrência desse fato, remover o castigo físico e moral, sendo possível alcançar uma sociedade livre de conceitos equivocados sobre educar seus filhos (TARTUCE, 2014).

A aplicação desta lei não acontecerá de imediato, perdendo valores que certos ou não, estão presentes a muito tempo em nossa cultura.

Imagem 5 - Educação de antigamente

Quem ficou de castigo quando era criança, porque desobedeceu os pais, hoje sofre de um trauma psicológico muito raro, chamado: EDUCAÇÃO!!!



Fonte: <http://www.desistirnunca.com.br/tag/educacao-dos-pais-de-antigamente/>

A grande parte dos pais já praticou o uso da "palmadinha" em seus filhos, até mesmo aqueles que se dizem contrários a prática desta reprimenda já fizeram uso dela diante de um fato mais complexo. Alguns pais sentem-se culpados por usarem a palmada para corrigir os filhos, mas isso não quer dizer que a palmada foi desnecessária ou violenta, e sim que naquela situação não havia outra alternativa a não ser aquela. E é essencial que os pais ou zeladores mostrem às crianças que elas possuem limites e que regras devem ser obedecidas.

É muito importante que no âmbito familiar exista uma hierarquia, pois os membros não estão no mesmo grau dentro do lar. Para os pais serem diferentes consiste na imposição de limites, criação de regras determinando o que pode ser feito e o que não pode dentro e fora do lar.

Imagem 6 - Filho sem limites



Fonte: <https://gimigliati.wordpress.com/tag/lei-da-palmada/>

Um exemplo que pode ser dado, e que a maioria das pessoas já passaram pela mesma situação, é quando os pais saem para fazer um passeio com os filhos em um Shopping Center e o filho almeja um certo brinquedo ou roupa, ou qualquer outro objeto, e os pais não possuem condições financeiras no momento de adquirir aquele determinado objeto.

A criança se atira ao chão, começa a chorar e gritar e faz uma cena constrangedora para todos, principalmente para os pais. Se ela conhecer seus limites, irá parar com a cena, caso ela desconheça, a cena não terá fim e apenas dialogar não surtirá efeito algum. Obviamente que não se deve espancar a criança ou muito menos qualquer ato que possa traumatizá-la, porém uma palmada é uma forma de reprimenda e principalmente de chamar a atenção da criança naquele momento.

A "palmadinha", sem abuso ou excesso, não pode ser considerada um fato criminoso. Criminoso é não conceder aos filhos a possibilidade de diferenciar o que é certo do que não é (SANTOS, 2014).

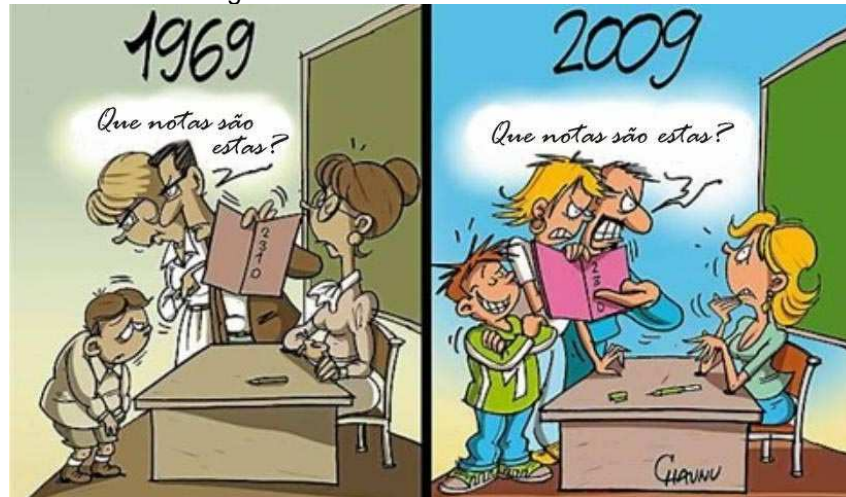
Em certos casos, a palmada é algo saudável e, normalmente é utilizada após se esgotarem todas as outras formas de correção que colocariam limites às crianças e aos adolescentes. Desta forma é correto afirmar que se as crianças crescem sem saberem os seus limites do que é certo e o que é errado, não conseguirão, no futuro, reagir a situações que causaram frustração ou mesmo a como lidar com seus filhos (MOREIRA, 2014).

Afirmar que cabe aos pais os encargos sobre a educação e a formação do caráter dos filhos, está mais do que correta. Consequentemente não compete ao Estado ditar aos indivíduos, como eles precisam educar seus filhos. O papel do Estado é fornecer suporte para que estes pais possam educar seus filhos de forma apropriada e digna (DIAS, 2013, p.29).

Educar é uma atividade fundamental inerente ao pai e a mãe, todo e qualquer outro operador educativo é concedido pelos pais e submetido às regras dos mesmos. Os pais são os educadores originários e primordiais para seus filhos, pode-se dizer de uma forma mais dinâmica que são professores por serem os pais. Conjuntamente com outras organizações, como o Estado e a Igreja por exemplo, compartilham uma missão de educadores. Todavia, isto deverá sempre ser feito

adotando de modo correto o conceito de auxiliar na maneira dos pais educarem seus filhos.

Imagem 7 - Realidade da família brasileira



Fonte: <http://agoraemoda.wordpress.com/tag/lei-da-palmada/>

Segundo Dias (2013) o papel que o Estado deve desempenhar é proteger a liberdade da família, de forma que seus membros consigam escolher integridade a escola ou os estabelecimentos que considerem mais adequados para a educação da sua prole. Com certeza, na sua função de proteger o bem comum, o Estado detém certos direitos e obrigações em relação a educação, contudo tal interferência não deve atingir o autentico anseio dos pais de educar seus filhos em conformidade com os recursos que possuem, e que julgam essenciais para a formação de um bom caráter.

"O pai não poderá mais dar uma palmada no seu filho menor com o intuito de educá-lo e o Estado terá como função fiscalizar se os pais não estão batendo em seus filhos. Assim o poder familiar seria controlado pelo Estado. O Estado assumirá, com a aprovação da lei, o dever de fiscalizar e punir palmadas que os pais praticarem contra seus filhos. As crianças e adolescentes não poderão mais sofrer qualquer tipo de violência física o que seria no ponto de vista dos opositores uma ofensa ao poder familiar"¹⁷

O Brasil possui uma característica muito peculiar que é a da criação de leis sem o devido controle. Fazendo com que o Estado crie leis excessivamente para determinados casos, e se ausente na aplicação e criação em outros casos. Conseqüentemente o Estado deixa de cumprir certas obrigações essenciais ao propósito para o qual foi criado, como a garantia da paz, saúde, vida, liberdade, propriedade, dentre outras (FERREIRA, 2014).

¹⁷ SOUZA, Nayane Valente de Poder Familiar: os limites dos castigos nos filhos. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/499/3/20725581.pdf>

Existe uma quantidade enorme de normas relacionadas à educação de crianças e adolescentes, que ao invés de gerarem segurança acabam se tornando incertezas, e na maioria das vezes, traz para o judiciário temas que poderiam e deveriam ser solucionados dentro das relações familiares, ou seja, dentro do próprio lar.

A Falta de preparo dos legisladores na criação de leis, principalmente as relacionadas a família, é nítida. Questões que poderiam ser tratadas de forma mais simplificadas, acabam se tornando temas complexos, e temas que já possuem um grau de complexidade elevado, como no caso da lei da palmada, viram verdadeiras incógnitas para as partes interessadas.

Incógnitas no sentido de não saberem se a lei está vindo para beneficiar a educação dos filhos pelos pais, ou atrapalhar nas relações familiares e no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Obviamente que não se pode apontar apenas aspectos negativos em relação as condutas tomadas pelo Estado. Relacionando a lei da palmada com a maioria dos brasileiros, ela é de uma certa forma negativa para as famílias. Porém o que não se pode deixar de lado em qualquer questão existente, é a parte que se encaixa perfeitamente nas características em que a lei é criada.

Existem famílias, que não deveriam ser consideradas famílias, que tratam seus filhos a situação análoga a de escravos. Espancam seus filhos, fazem as crianças trabalharem desde muito novos para sustentarem a casa, enquanto os pais não trabalham.

As atrocidades cometidas por esse rol de pessoas, ainda se estende a diversas causas como:

- Usar as crianças para transportar drogas;
- As utilizam para a prática de furtos e roubos;
- Exteriorizam a raiva que sentem castigando fisicamente e moralmente os filhos;
- Praticam atos na frente dos filhos que causam trauma para o resto de suas vida, como por exemplo: marido que chega bêbado em casa e bate na mulher na frente dos filhos

Tudo isso causa um dano irreparável na vida e na construção da personalidade de uma criança. Contribuindo assim para que essas crianças

praticuem os mesmos atos com a família que construirá no futuro ou que, muitas vezes, se tornem futuros marginais.

Por todos esse fatos expostos é que a lei se torna um tema muito mais complexo do que poderia ser. De um lado existe a cultura e a tradição de criar os filhos com a utilização da "palmada", e de outro existem pessoas que não nasceram para serem pais e muito menos constituírem família, e fazem com que essa "palmada" se torne castigos cruéis e irreparáveis para a vida de qualquer pessoa.

2.4 PREVISÃO LEGAL EXISTENTE

A lei 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, censura maus-tratos cometidos a crianças e adolescentes, porém não especifica se os maus-tratos seriam morais ou físicos.

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais".

Em seu artigo 22, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que:

"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

O referido artigo nada mais é que, a obrigação que os pais possuem de zelar e cuidar dos filhos de maneira a educá-los e não os deixar em situação de abandono, ou mesmo o uso imoderado da força na correção dos mesmos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do mencionado artigo, dispõe o artigo 1.638 do Código Civil que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu renovadas figuras típicas delituosas em relação aos maus-tratos, mas fixou pena diferente do Código Penal.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

O que se pode entender é que existem inúmeras leis que abarcam o tema, porem não existe nenhuma certeza ou muito menos garantia que elas sejam aplicadas de forma benéfica e correta.

2.4 MAUS TRATOS SEGUNDO O CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro prevê vários comportamentos distintos para a acusação da prática de maus-tratos. O fator comum desses comportamentos é a primeira parte do *caput* do artigo 136 do Código Penal.

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (Incluído pela lei nº 8.069, de 1990).

Percebe-se, inicialmente, uma homogeneidade com o crime descrito no artigo 132¹⁸ do Código Penal. Porém o elo singular entre o agente e a vítima e as características quanto à forma de cometimento, mencionadas na parte final do artigo 136 do CP, esclarecem toda e qualquer dúvida quanto a particularidade da norma. Como há um conflito aparente de norma, a que prevalecerá é a especial, ou seja, o artigo 136¹⁹ do Código penal.

¹⁸ Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre de transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimento de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

¹⁹ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Entende-se desta forma que dentre os vários sujeitos do crime, tanto ativo como passivo, encontram-se nos:

- Os pais em vinculação aos filhos;
- Tutores relacionados a seus pupilos;
- Curadores, no que diz respeito a interditados e curatelados;
- Diretores escolares em face dos alunos;
- Diretores de hospitais com relação aos enfermos;
- Diretores de prisões em face dos encarcerados

Imagem 8 - Maus-tratos aos filhos



Fonte: <https://direitoainocencia.wordpress.com/2013/05/page/6/>

Não há incidência nas penas previstas no art. 136 do CP, ainda que exagere nas formas de correção ou disciplina, um vizinho que, atendendo um pedido dos pais, fica cuidando de uma criança. O que falta nesse caso é o direito de correção e disciplina. Seguindo a mesma linha de raciocínio, existem outros agentes que não se enquadram no art. 136 do CP, como por exemplo o dono de um restaurante que descumprindo acerto feito com um jovem, menor de idade, fornece ao mesmo inúmeras refeições incompletas, que causam risco a saúde do jovem.

O bem jurídico tutelado, no caso do artigo 136 do CP, é a saúde e a vida da pessoa humana, principalmente daqueles sujeitos à guarda, autoridade, ou vigilância com propósito educação, tratamento, ensino ou custódia.

Como já mencionado, o delito poder ser cometido de várias formas, que são mencionadas no *caput* do art. 136 do CP: "privando-a de alimentação ou cuidados

indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina."

O crime só pode ser punido se for caracterizado o dolo de perigo, sendo assim, não admite-se a forma culposa (LENZA, 2011).

De acordo com Lenza (2011) a consumação do crime se dá com a colocação da vítima a ameaça de dano, produto das condutas relacionadas no tipo.

Poderá haver a forma tentada nos casos de comissão.

As formas qualificadas estão relacionadas da seguinte forma:

I - Nos parágrafos 1º e 2º estão caracterizados crimes preterdolosos, onde um resulta lesão corporal grave e o outro resulta morte;

II - O parágrafo 3º define a majorante, quando envolver vítima menor de 14 anos de idade.

Dentre as várias decisões existentes em relação aos casos de maus-tratos mencionados no artigo 136 do Código penal, as que mais causam impacto na sociedade são as que envolvem menores de 14 anos de idade.

"Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. CRIME DE MAUS-TRATOS. (ART. 136 , § 3º , CP). VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO PARCIAL DA ACUSADA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ACUSADA REINCENTE EM CRIME DOLOSO E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA REFERENTE A CRIME ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. - Comete o crime de maus-tratos a genitora que, a fim de educar sua filha de 11 anos, abusa dos meios de correção e disciplina e, por conseguinte, produz lesões no corpo da vítima, bem evidenciados no laudo de corpo de delito. - Impossibilidade de absolvição quando as provas de materialidade e autoria corroboram a condenação. - Não é medida socialmente recomendável, nem suficiente à reprovabilidade da conduta, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos imposta a agente reincidente em crime doloso, que possui circunstâncias judiciais desfavoráveis e que comete o crime durante o período de cumprimento de pena imposta a crime anterior. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido."

Todos os temas que envolverem direito de família, e principalmente direito relativo a crianças e adolescentes, sempre haverá discussão e opiniões controversas. O que tem de ser feito é um juízo de ponderação sobre tudo que cerca o tema, e assim, conseqüentemente, uma decisão e uma consideração final sobre o assunto.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - CASO MENINO BERNARDO.

Esse Capítulo tem como objetivo abordar sobre o Conceito Jurídico de Responsabilidade e Responsabilidade Civil; Conceito da Responsabilidade Civil do Estado; tipos de responsabilidade; seus elementos; chegando a conduta omissiva do Estado no caso do menino Bernardo.

3.1 CONCEITO JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE E DE RESPONSABILIDADE CIVIL

É correto afirmar que todo ato praticado pelo homem adentra ou, no mínimo, alcança, a área da responsabilidade.

Segundo Gagliano (2009, p.1) o termo "responsabilidade" provém do verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que uma pessoa tem de assumir com os fatos jurídicos inerentes à sua atividade, somando, ainda, a acepção latina de *spondeo*, método pelo qual se associava, no Direito Romano, a pessoa que possuía dívidas nos contratos feitos verbalmente.

A compreensão que se tem de responsabilidade, sendo assim, está relacionada com o início de uma obrigação consequente, ou seja, uma atribuição jurídica sucessiva, decorrente do acontecimento de um fato jurídico *lato sensu* (GAGLIANO,2009, P.2).

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações (FILHO, 2003, p.25).

Segundo Gonçalves (2010, p.19) pode-se dizer, dessa maneira, que responsabilidade expressa a noção de reconstrução de equilíbrio, de reparar um dano.

Nasce assim a ideia de responsabilidade, que é composta por vários ramos e abarca não só os limites dos fatos jurídicos, mas todo o acervo da vida social.

A Responsabilidade Civil nasce da violação a um interesse notavelmente particular, acarretando, portanto, o transgressor, ao ressarcimento pecuniário à

vítima, caso não consiga restituir *in natura*²⁰ a condição anterior da coisa(FILHO, 2009, p.9).

Segundo Gagliano (2009, p.9), a Responsabilidade Civil analisa, os seguintes elementos:

- a) conduta (positiva ou negativa);
- b) dano;
- c) nexos de causalidade.

A conduta é toda ação humana voluntária que se manifesta por meio de uma ação ou omissão, acarretando consequências jurídicas(FILHO, 2003, p.43).

Para Filho (2009, p.36) o dano é uma lesão a um interesse jurídico tutelado, que pode ser patrimonial ou não, conduzido pela ação ou omissão do transgressor.

A compreensão de nexos causal não está ligado ao meio jurídico, e sim dos preceitos naturais. É o liame, relação ou ligação de causa e efeito decorrente da conduta e o resultado.

3.2 CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é a obrigação que se lhe incumbe de restaurar os danos ocasionados a terceiros em decorrência de conduta unilateral omissiva ou comissiva, legítima ou não, jurídica ou material, que lhe seja atribuída (GASPARINI, 2010, p.1.101).

Segundo Gagliano (2009, p.185), essa responsabilidade é objetiva, tendo seu escopo no que aludi o texto constitucional, mais precisamente no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁰ Que está no estado natural, sem processamento industrial. http://www.dicio.com.br/in_natura/

Segundo Marinela (2012, p.966) a responsabilidade objetiva do Estado é fruto de anos de evolução de teorias sobre o tema. O fato é que hoje a teoria adotada pela maioria da doutrina é a da teoria do risco administrativo

3.2.1 Tipos de responsabilidade

Com o propósito de responsabilizar os agentes públicos por seus atos é crucial dizer que existem diversos tipos de responsabilidade que alternam de acordo com a conduta geradora, a natureza da ilegalidade praticada e a natureza do preceito jurídico que os ampara, derivando daí à responsabilidade, penal, civil e a administrativa (MARINELA, 2012, p.966).

A responsabilidade civil pode ser fragmentada em contratual e extracontratual, sendo que a parte que interessa trazer a tona é a da responsabilidade extracontratual, que é aquela onde não há a obrigação derivada de contrato, ou seja, não há uma relação de ligação jurídica com a vítima.

3.2.2 Elementos

Após descrições feitas anteriormente, pode-se subtrair os elementos primordiais para que se figure a responsabilidade civil do Estado (BAHIA, 1997, p.9).

O primeiro elemento necessário é o Dano, que é o prejuízo decorrente da violação a um direito. É a lesão a um instituto jurídico protegido integralmente pelo sistema de normas brasileiras. Contudo, não basta apenas mera deteriorização do patrimônio ou simples abatimento de um interesse, mas necessariamente que ele seja reconhecido como um direito da pessoa (MARINELA, 2012, p.977).

O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa. Registre-se, apesar da aparente obviedade, que o dano moral causado pelo Estado também é passível de indenização (GASPARINI, 2010, p.1.109).

Logo em seguida existe o sujeito obrigado à reparação. Nessa parte não há complexidade em identificar, pois será o Estado, a União, Estados-membros, Município ou o Distrito Federal, ou suas extensões²¹.

²¹ Autarquias, fundações, sociedades de economia mistas, empresas públicas.

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido (RE 591874/MS, STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 26.08.09, DJe: 17.12.2009).

Segundo Bahia (1997, p.9) o terceiro elemento é o sujeito beneficiário da reparação que será o particular, pessoa física ou jurídica, e, pelo fato da autonomia constitucional atribuída, toda pessoa jurídica de Direito Público em relação a outra.

Prosseguindo, há a obrigação de reparar o dano causado, que, como o próprio nome diz, consiste no fato de que o dano causado necessariamente tem de ser reparado.

O último elemento é a chave para todo este capítulo, que é a conduta lesiva do Estado. Essa conduta pode ocorrer de duas maneiras, de forma comissiva ou omissiva.

3.3 Conduta omissiva do Estado no caso menino Bernardo

Morador de Três Passos, no noroeste do Rio Grande do Sul, o garoto Bernardo desapareceu no dia 4 de abril, o pai, o médico cirurgião L. B., 38 anos, que após a morte de O. U. que era a mãe de Bernardo, passou a viver com a enfermeira G.U.

Segundo G1 (2014) na oitiva o pai relatou que o menino passaria o final de semana na casa de um amigo, como o filho não retornou no domingo, resolveu acionar a polícia. Mesmo depois de vários telefonemas para Bernardo, a ligação continuava caindo na caixa postal.

Posteriormente quando foi decretada a prisão do pai de Bernardo por suspeita de envolvimento no assassinato, o mesmo admitiu à Polícia Civil que a sua

atual esposa odiava o menino e que por varias vezes ela dizia que o menino era “uma semente do mal”.

Graciele Ugulini confessou aos investigadores ter dopado o menino com sedativos, que pode ser a principal causa da morte de Bernardo.

Imagem 9



<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/caso-bernardo-menino-teria-sido-morto-com-dose-letal-de-analgesico>

Segundo TV Santa Maria (2014) uma das linhas em que a policia segue para elucidar o fato são questões econômicas, pois o menino seria o único herdeiro de sua mãe O.U. A policia registrou o caso na época como suicídio. O.U. procurava um acordo judicial com o esposo para partilha com quem estava se separando, envolvia móveis, imóveis e uma pensão para Bernardo, um dos imóveis estava avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) e a pensão era no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Imagem.10



<http://santamaria.tv.br/blog/hipotese-de-exumacao-do-corpo-de-odilaine-uglione-nao-e-descartada/>

De acordo com a Veja (2014) o menino Bernardo chegou a procurar o Fórum de Três Passos para reclamar de insultos proferidos pela madrasta, bem como da falta de interesse do pai. Como não houve relato de violência física, somente em novembro a promotoria foi abrir expediente para apurar a situação familiar. Depois de ouvir o menino é que a promotoria preparou ação judicial pedindo que a guarda fosse dada a avó materna.

De acordo com o Jornal Opção (2014) o corpo do menino foi encontrado somente 10 (dez) dias depois do sumiço, ou seja, dia 14 de abril, o médico recebeu a notícia pelo menos oficialmente neste dia. A polícia anotou que ele não reagiu emocionalmente, sugeriu inclusive no depoimento que o assassinato poderia ter sido evitado se os mesmos tivessem se separado por causa do menino, convivência ou briga familiar.

O dano ocasionado pelo Estado decorre da ação ou da omissão. Quando o fato administrativo for comissivo, há a possibilidade dos danos causados serem de maneira culposa ou não (CARVALHO FILHO, 2012, p.560).

Entretanto, quando a conduta do Estado é omissiva, é necessário identificar se essa conduta caracteriza, ou não, caso gerador da responsabilidade civil do Estado (CARVALHO FILHO, 2012, p.560).

Nas condutas omissivas, no não fazer do Estado, hoje a doutrina e a jurisprudência dominantes reconhecem a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, estando assim o dever de indenizar condicionado à comprovação do elemento subjetivo, a culpa e o dolo, admitindo a aplicação da culpa anônima ou culpa do serviço, que se contenta com a comprovação de que o serviço não foi prestado ou foi prestada de forma ineficiente ou atrasada (MARINELA, 2012, p.972).

A conduta omissiva do Estado em questão é a do caso menino Bernardo, que teve repercussão mundial sobre a crueldade de sua morte e a falta de atenção dada pelo Estado antes dos acontecimentos.

Como já mencionado, Bernardo procurou ajuda do Estado, porém nenhuma violência física foi constatada, sendo assim, o ministério público se manifestou apenas meses depois.

Estava em tramite o processo de guarda em favor da avó do menino, mas devido à morosidade da justiça brasileira, Bernardo foi assassinado por sua madrasta e com a anuência de seu genitor.

A dúvida é se o garoto teria morrido caso o Estado desse a devida atenção quando Bernardo fora pedir socorro. O Estado como guardião da lei, adentra os lares das famílias, intervindo até mesmo na maneira de como educar uma criança, entretanto, no caso Bernardo, o Estado se omitiu em seu dever de proteger o menino.

O mínimo moralmente aceitável seria o Estado indenizar a avó de Bernardo pelo dano causado.

Não obstante ao fato, a solução para os casos em que o dano é irreparável, é a da fiscalização do Estado em relação a parte primordial de sua função, que é a de zelador do bem jurídico em questão tutelado, ou seja, o bem estar do menor.

O que o Estado deve fazer é se preocupar com os encargos que lhes são atribuídos, pois somente assim conseguirá atingir todas as áreas que deseja proteger.

E conseqüentemente realizará a fiscalização de um ordenamento jurídico mais condigno com a sua categoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo principal investigar se realmente a palmada educa a criança ou não. Na realidade esse é um tema que provavelmente só será solucionado depois de a sociedade evoluir e mudar os costumes. Já existe a Lei n. 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo nos seus artigos, nos casos em que ocorram violências, suporte e segurança para se usufruírem com ajuda do Conselho Tutelar. É necessário que haja a criação de Políticas Públicas no tratamento para que erradique a violência infantil.

Por outro lado o Estado busca de todas as maneiras interferir no ambiente familiar, quando no caso do menino Bernardo, que já havia realizado denúncia de maus tratos por seu pai e sua madrasta, o Estado permaneceu omissa, não dando suporte, tratando como se pode afirmar com negligência, omissão. Se o Estado tivesse agido com bastante intensidade, pode-se levantar a hipótese que a morte do menino Bernardo talvez provavelmente não teria ocorrido.

O Estado na realidade está deixando de fazer seu papel principal que é fiscalizar e executar as leis para que possam ser objeto de aplicação. Porém tem extrapolado todos os parâmetros neste sentido, e interferindo no papel da família que é educar.

Dentro da responsabilidade do Estado está a de guardião do povo, e especificamente nesse caso, deveria colocado o bem jurídico tutelado, que é a vida do menino Bernardo, acima de todos os interesses. Como já mencionado, o menino procurou auxílio do Estado e nada foi feito.

O Estado deveria se preocupar em realizar suas atribuições e seus encargos de maneira mais efetiva, entretanto, está tentando trazer para si muito mais funções que são de essência da família.

Pela morosidade e omissão do Estado, o menino Bernardo perdeu sua vida. O que deve ser feito é um juízo de ponderação sobre quais interesses o Estado deve intervir, já que não consegue nem ao menos cumprir com seu dever de protetor.

REFERÊNCIAS

AGORA É MODA. Realidade da família brasileira. Imagem 07, Disponível em:<<http://agoraemoda.wordpress.com/tag/lei-da-palmada/>>

BAHIA, Saulo José Casali. Responsabilidade Civil do Estado. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

BARROS, Guilherme Freire de Melo, 2010, Estatuto da Criança e do Adolescente, Dicas de realização de provas de concursos artigo por artigo, 4ª edição, editora Juspodivm.

COELHO, Fabio Ulhoa, 2012, Família-Sucessões, 5ª edição revista e atualizada, editora Saraiva;

DESISTIR NUNCA. Educação de Antigamente. Imagem 05. Disponível em:<<http://desistirnunca.com.br/tag/educacao-dos-pais-de-antigamente/>>

DIAS, Maria Berenice, 2010, Manual de Direito das Famílias, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Revistas dos Tribunais;

DIREITO A INOCÊNCIA. Maus tratos aos filhos. Imagem 08. Disponível em:<<http://direitoainocencia.wordpress.com/2013/05/Page/6>>

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de Responsabilidade Civil, 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, 2012, Direito de Família A Família em perspectiva Constitucional 6, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Saraiva;

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GI MIGLIATI. Filhos sem limites. Imagem 06. Disponível em:<<http://gimigliati.wordpress.com/tag/lei-da-palmada/>>

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, 2012, Direito Penal Esquematizado: Parte Especial, 2ª edição, São Paulo, editora Saraiva;

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
INTERNAUTAS DE CRISTO. Lei da Palmada. Imagem 03. Disponível em:<<http://www.internautasdecristo.com.br/apos-recurso-lei-da-palmada-tera-de-passar-por-votacao-no-plenario/>>

LENZA, Pedro, 2013, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª edição revista, atualizada e ampliada, editora Saraiva;

_____Direito Penal Esquematizado, Parte Especial 2 ed. São Paulo: Saiva, 2012.

LÔBO, Paulo, 2011, Famílias, 4ª edição de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010, editora Saraiva;

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo.6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

PINGUINHO DE TINTA. Aplicação da Lei. Imagem 04. Disponível em: <<http://pinguinhodetinta.com.br/?tag=lei-da-palmada>>

RAMIDOFF, Mário Luiz, 2012, Direitos Difusos e Coletivos IV, Estatuto da Criança e do Adolescente, editora Saraiva;

SANTA MARIA TV. Mãe de Bernardo, Imagem 10. Disponível em:<<http://santamaria.tv.br/blog/hipotese-de-exumacao-do-corpo-de-odilaine-uglione-nao-e-descartada/>>:

TIMONEANDERTAL.Homo Sapiens. Imagem 01. Disponível em:<<http://timoneandertal.blogspot.com.br/2010/05/genoma-neandertal-ii-neandertales-y.html>>

VEJA. Menino Bernardo. Imagem 09. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/Brasil/caso-bernardo-menino-teria-sido-morto-com-dose-letal-de-analgesico>>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4319

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-ao-principio-da-intervencao-minima-do-estado-no-direito-das-familias,43398.html>

http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_ig=12407

<http://atualidadedodireito.com.br/flaviotartuce/2014/07/01/alteracao-do-eca-lei-da-palmada/>

<http://www.academiacrsta.com.br/acbv/artigos-acbv/24-palmada-limite-necessario-ou-abuso-de-autoridade>

http://www.ambitojuridico.com.br/site?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14226
BERTOLLO, Janice Vidal. Limites – um olhar sobre seu significado. Revista Saúde Interativa n.21, ano 4. Santa Maria, RS, setembro/outubro de 2005

.

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/caso-bernardo-menino-teria-sido-morto-com-dose-letal-de-analgesico>.

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bfasileiros-sao-contra-lei-que-proibe-palmadas>

<http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/caso-menino-bernardo-detector-de-mentiras-e-depoimento-de-esposa-apontam-para-envolvimento-de-reu-14990/>

<http://santamaria.tv.br/blog/hipotese-de-exumacao-do-corpo-de-odilaine-uglione-nao-e-descartada/>

<http://sft.jusbrasil.vom.br/jurisprudencia/14711945/recurso-extraordinario-re-591874-ms>

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006;>

http://www.abitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=9019

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista-artigo-leitura;

[http://www.dji.com.br/artigos/principal/lei-da-palmada-educa-as-criancas-para-que-nao-seja--necessario-punir-oss-adultos.htm;](http://www.dji.com.br/artigos/principal/lei-da-palmada-educa-as-criancas-para-que-nao-seja--necessario-punir-oss-adultos.htm)

<http://jus.com.br/artigos/11397/maus-tratos-interpretacao-do-codigo-penal-e-confronto-com-o-delito-de-tortura>

http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_25_2_1_3_2.php;

<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933;>

http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=790543&filename=PL+7672/2010

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/index.html>

<http://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-menino-sofria-ameacas-dentro-de-casa-revela-delegada-29082014>

<http://www.jornalopcao.com.br/ultima-noicias/caso-menino-bernardo-detector-de-mentiras-e-depoimento-da-esposa-apontam-para-envenenamento-de-reu-14990>

<http://zh.clicrbs.com.br/rs/ultimas-noticias/tag/caso-bernardo/>